



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDA DE SOUSA LIMA

**A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO
DOMÉSTICO NO ÂMBITO DAS NOVAS FACES DE ESCRAVIZAÇÃO
CONTEMPORÂNEA**

**GUARABIRA - PB
2022**

FERNANDA DE SOUSA LIMA

**A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO
DOMÉSTICO NO ÂMBITO DAS NOVAS FACES DE ESCRAVIZAÇÃO
CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Mestre Antônio Cavalcante da Costa Neto.

**GUARABIRA - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L345dd Lima, Fernanda de Sousa.

A discriminação racial e de gênero nas relações de emprego doméstico no âmbito das novas faces de escravização contemporânea [manuscrito] / Fernanda de Sousa Lima. - 2022.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Emprego Doméstico. 2. Discriminação Racial. 3. Discriminação de Gênero. 4. Escravidão Contemporânea. I. Título

21. ed. CDD 323.11

FERNANDA DE SOUSA LIMA

A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO
DOMÉSTICO NO ÂMBITO DAS NOVAS FACES DE ESCRAVIZAÇÃO
CONTEMPORÂNEA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

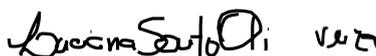
Aprovada em: 25/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA
NETO:103171701

Assinado de forma digital por
ANTONIO CAVALCANTE DA
COSTA NETO:103171701
Dados: 2022.12.05 18:33:34
-03'00'

Prof. Mestre Antônio Cavalcante da Costa Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Mestre Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Mestre Paula Isabel Nobrega Introine Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943
DCE	Dormitório Completo de Empregadas
FGTS	Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa de Econômica Aplicada
LC	Lei Complementar
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Dedico primeiramente a Deus pelo dom da vida e ao meu padrinho (in memoriam), madrinhas, família, amigos, namorado e professores que tornaram possível esse sonho e possibilitaram que eu chegasse tão longe.
A minha eterna gratidão.

“O Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso” - Darcy Ribeiro.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL E AS SEQUELAS ORIUNDAS DE SUA ORIGEM	10
3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEU TRATAMENTO DISCRIMINATIVO COM O LABOR DOMÉSTICO	11
4. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO E O LIAME COM A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	17

A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO DOMÉSTICO NO ÂMBITO DAS NOVAS FACES DE ESCRAVIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

THE RACIAL AND GENDER DISCRIMINATION IN DOMESTIC EMPLOYMENT RELATIONS WITHIN THE NEW FACES OF CONTEMPORARY SLAVERY

Fernanda de Sousa Lima¹

RESUMO

O presente trabalho disserta sobre o liame da discriminação racial e de gênero com o emprego doméstico e como isto influenciou a perpetuação da escravidão contemporânea. O trabalho doméstico possui seu passado arraigado à era escravocrata e mesmo com a abolição da escravatura, as estruturas hierárquicas e discriminatórias, lamentavelmente permaneceram nos tempos modernos, já que, as empregadas domésticas enfrentam, não somente a desigualdade e discriminação racial, de gênero e classe, como também, muita das vezes, padecem da condição análoga à escravidão no labor doméstico. O ordenamento jurídico brasileiro demonstrou como esta discriminação ao emprego doméstico foi perpetuada ao longo dos séculos, dado que, houve uma morosidade e omissão, frente as demais categorias de trabalho, com relação ao deferimento das garantias e direitos trabalhistas a classe doméstica, gerando margem para continuidade da exploração do labor doméstico. Dessa maneira, a problemática do estudo reflete como as discriminações racial e de gênero intervêm de modo maléfico nas relações domésticas. É notório que diante de um cenário de vulnerabilidade e exploração dos trabalhadores domésticos, em especial, da trabalhadora doméstica negra, alvo da salientada discriminação racial, de gênero e classe, se encontra em uma situação degradante de labor, em que padece da precarização das garantias trabalhistas e perpetuação de situações desumanas, como a escravidão contemporânea. O estudo obtém respaldo através da pesquisa documental que culminou na ineficiência da aplicação do ordenamento jurídico frente a discriminação racial e de gênero no emprego doméstico, além da perpetuação de mazelas, como a escravidão contemporânea no trabalho doméstico.

Palavras-chave: Emprego Doméstico. Discriminação Racial. Discriminação de Gênero. Escravidão Contemporânea.

ABSTRACT

The present work discusses the link between racial and gender discrimination and domestic employment and how this influenced the perpetuation of contemporary slavery. Domestic work has its past rooted in the slavery era and even with the abolition of slavery, the hierarchical and discriminatory structures unfortunately remained in modern times, since domestic workers face not only racial, gender and class inequality and discrimination, as well as, many times, suffer from a condition analogous to slavery in domestic work. The Brazilian legal system has demonstrated how this discrimination against domestic employment has

¹ Bacharelanda no 10º Período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, fernanda.lima@aluno.uepb.edu.br

been perpetuated over the centuries, given that, there was a delay and omission, compared to other categories of work, in relation to the granting of guarantees and labor rights to the domestic class, generating margin for continuation of the exploitation of domestic labor. In this way, the problem of the study reflects how racial and gender discrimination intervene in a harmful way in domestic relations. It is notorious that, faced with a scenario of vulnerability and exploitation of domestic workers, in particular, the black domestic worker, the target of highlighted racial, gender and class discrimination, finds herself in a degrading work situation, in which she suffers from the precariousness of guarantees labor laws and the perpetuation of inhumane situations, such as contemporary slavery. The study is supported by documentary research that culminated in the inefficiency of the application of the legal system in the face of racial and gender discrimination in domestic employment, in addition to the perpetuation of ills, such as contemporary slavery in domestic work.

Keywords: Domestic Employment. Racial discrimination. Gender Discrimination. Contemporary Slavery.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar das eras, a discriminação racial e de gênero foi presenciada no emprego doméstico, seja no âmbito histórico, normativo ou social, ofertando a possibilidade de situações degradantes como da escravidão contemporânea.

No período colonial, em meados de 1500 até a modernidade é possível vislumbrar como as relações de ocupação doméstica são exploradas e discriminadas, e que com o transcorrer dos séculos, foi notável a pouca mudança em relação ao modo como emprego doméstico é tratado no Brasil, bem como, verifica-se a presença nociva do trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico, em que a maior vítima dessa exploração é a mulher negra.

O ordenamento jurídico brasileiro perpetua esta discriminação no labor doméstico quando se porta de modo omissivo e tardio, ao garantir os direitos trabalhistas dos domésticos. Percebe-se que, diante do surgimento de notáveis legislações que fazem parte do arcabouço jurídico brasileiro, como a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), o trabalhador doméstico é posto de lado, frente às garantias ofertadas as demais categorias de trabalhadores. Fato que também ocorre com a Constituição Federal de 1988, onde mais uma vez, os trabalhadores domésticos são deixados à mercê. Dessa maneira, é perceptível a omissão das garantias necessárias ao labor doméstico, como também, a morosidade para implementação de uma legislação justa e igualitária em favor dos domésticos, que é conquistada com a Lei Complementar nº 150.

Nesta esteira, verifica-se a presença da Escravidão Contemporânea que passa a ser respaldada como crime pelo art. 149 do Código Penal, como “condição análoga à escravidão”, diante da precarização da figura feminina negra que no transcorrer da história foi maculada pela discriminação racial, de gênero e social, onde não somente no âmbito normativo, mas também no social padece pela vulnerabilidade no ambiente de trabalho, incidindo assim em situações degradantes.

Percebe-se que a correlação entre o emprego doméstico e a discriminação racial e de gênero, afeta não somente o âmbito econômico, ao passo que os elos sociais e culturais continuam difundido imagens simbólicas que demonstram o papel da mulher negra como “ato de servir”, fragilizando a aplicação dos direitos trabalhistas e dando margem para continuação da escravidão contemporânea.

O objetivo geral da presente pesquisa é abordar como a discriminação racial e de gênero influi nas relações de trabalho doméstico provocando a incidência da escravidão contemporânea nesta classe trabalhadora, como também, o objetivo específico é retratar a importância de estudos como este a fim de buscar erradicação de mazelas como a discriminação racial e de gênero nas relações domésticas, verificar como a discriminação racial e de gênero se perpetuou na atualidade, e analisar como ocorre a escravidão contemporânea nas relações domésticas. Em que mesmo com a conquista de garantias por intermédio da legislação brasileira e internacional é possível vislumbrar como a sociedade moderna mantém um pensamento cultural da era escravocrata sobre o labor doméstico.

Busca-se, então o questionamento acerca da contenção da escravidão contemporânea no trabalho doméstico, como também da discriminação e desigualdade com esta classe trabalhadora. Para isso, faz-se mister a conscientização da sociedade, a fim de que se desprenda da estrutura racial e sexista imposta ao trabalho doméstico com o respeito as normas trabalhistas arduamente conquistadas.

Dessa maneira, o estudo demonstrará como a discriminação racial e de gênero se perpetua no emprego doméstico, provocando fragilidade e ineficiência na aplicabilidade das normas, como também, trata-se da realidade da empregada doméstica no Brasil, buscando fundamentação teórica por meio de livros, artigos científicos, textos publicados em revistas, obras cinematográficas.

Logo, a metodologia aplicada foi a revisão documental, por meio de uma análise indutiva, dedutiva e hipotética com base em conceitos doutrinários e a legislação aplicada discorrendo sobre a relação de trabalho doméstico frente a discriminação racial e de gênero e como a exploração dessa classe fere seus direitos e garantias como trabalhador e cidadão.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL E AS SEQUELAS ORIUNDAS DE SUA ORIGEM

É sabido que o trabalho doméstico é originário da estrutura escravocrata da era colonial, a qual traz consigo um arranjo desigual e perverso que se perpetua lastimavelmente em nossa era. Pois, ainda é perceptível que nas atuais relações de emprego doméstico, a discriminação social, racial e de gênero, como também, a exploração dessa classe na condição de escravidão contemporânea.

Percebe-se então, como mencionado anteriormente, que os primórdios do labor doméstico advêm do período colonial, em que, as funções domésticas eram realizadas pelos escravos. Os quais, passavam o dia na Casa Grande exercendo toda e qualquer atividade doméstica. Neste tocante, a escritora Miriam Lifchitz Leite cita os relatos da alemã Irna Von Bizer, a qual foi governanta no Brasil:

Neste país, os pretos representam o papel principal; acho que no fundo, são mais senhores do que escravos dos brasileiros. [...] Todo o serviço doméstico é feito por pretos: é um cocheiro preto quem nos conduz, uma preta que nos serve, junto ao fogão, o cozinheiro é preto e a escrava amamenta a criança branca; gostaria de saber o que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos. (LEITE, 1992, p. 27)

É notório que diante das impressões da relatora alemã, os escravos, principalmente, as mulheres escravas, mesmo que oprimidas e violentadas, foram peças fundamentais para estabilidade da vida doméstica no lar da família colonial brasileira.

Em consoante, mesmo após a abolição da escravatura, em maio de 1888, através da Lei Áurea, Sandra Graham (1992, p. 18), afirma que as mulheres pretas continuaram a exercer as mais diversas funções relativas ao trabalho doméstico. Como por exemplo, de babás, cozinheiras, mucamas, lavadeiras, entre outras, em troca de abrigo e alimentação. Posto que, não havia melhores alternativas de trabalho, a fim de dispor do necessário mínimo de subsistência.

Nesta perspectiva, percebe-se que mesmo com a abolição da escravatura, o trabalho doméstico continuou estreitamente associado a mentalidade escravocrata. Em vista disso, a segregação relativa ao trabalho doméstico é oriunda desta assimilação à condição escrava e, assim, da desvalorização social, a qual também possui vinculação estreita com a discriminação racial e de gênero nesta classe trabalhadora.

Entretanto, ainda que, com a abolição da escravidão, a qual atuou apenas no âmbito legal, a sociedade já tinha sido maculada com a prática escravocrata durante séculos, de modo que provocou sequelas de exploração, discriminação e violência. Sendo assim, como relatado por Freyre (2006, p. 404), não haveria de modo automático o acolhimento do negro no mercado de trabalho numa sociedade, o qual era visto como um “decidido agente patogênico”.

Torna-se evidente, como apontado por Jeferson Bacelar que as características sociais, raciais e de gênero não mudaram após a abolição:

[...] os trabalhadores domésticos, ocupação de significativa parcela da população feminina [...] atividade dos mais pobres, em grande parte dos pretos. Além da reduzida remuneração obnubilada pelo alojamento e alimentação, permanecem resquícios da tradição escravista, sentidos em muitos casos pela maneira prepotente,

violenta e arbitrária como os patrões tratavam seus empregados. (BACELAR, P. 74, 2008)

Esta condição social do empregado doméstico à sua identidade étnico-racial perpetua-se até hoje no Brasil. Uma vez que, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2018, dos atuantes no serviço doméstico remunerado no país, 63% (sessenta e três por cento) eram mulheres negras (IPEA, 2019).

É notório que mesmo diante dos séculos que separam a era colonial dos tempos hodiernos, pouca coisa realmente mudou sobre quem exerce o labor doméstico e como esse é visto e tratado pela sociedade brasileira.

Nota-se que, como relatado por Bernardino Costa (2015, p. 153), o qual trata sobre a “colonialidade do poder” é visível a questão da naturalização/ aprisionamento da figura da mulher negra, advinda da estratificação social brasileira ao passado colonial, de modo a trazer estas características à atualidade relativas a classe, gênero, raça e idade, reiterando opressões da era escravocrata.

E dessa maneira, contribuindo para que mazelas como a escravidão contemporânea ocorram na classe de trabalhadores domésticos, como também se perpetuem os ideais da discriminação racial e de gênero.

Ainda reiterado por GONZALES, (2021, p.228) o emprego doméstico no Brasil, traz em evidência que a democracia racial não diz respeito a uma temática superada, pois há manifesto elo entre o racismo, sexismo e a cultura brasileira.

Por fim, percebe-se que a exploração e o tratamento desigual não ficaram no passado, pois como veremos a seguir a legislação foi omissa e tardia, a fim de assegurar e garantir os direitos dos trabalhadores domésticos. Como também, é inequívoco a presença da discriminação racial e de gênero a esta classe de trabalhadores no presente, devido a esta evolução histórica e social em sua estruturação no Brasil.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEU TRATAMENTO DISCRIMINATIVO AO LABOR DOMÉSTICO

A condição exploratória do trabalhador doméstico é reflexo do modo como o ordenamento jurídico brasileiro tratou esta categoria ao longo da história. A legislação brasileira trabalhista revela aspectos oriundos das desigualdades sociais e como a sociedade se portava diante de um ciclo de precarização dos direitos dos trabalhadores domésticos.

Nessa esteira, a evolução da legislação trabalhista, foi mencionada por Russomano (2000, p.19) em três grandes etapas. A primeira, a fase pré-histórica teve início com a colonização no ano de 1500 e se estendeu até a abolição da escravatura em 1888, ano no qual houve a celebração de um acordo, em que o referido autor trata como um marco da lei mais importante promulgada até hoje no Brasil, a Lei Áurea de 1888.

A segunda etapa advém da proclamação da República em 1889 até as vésperas da Revolução de 1930. Nesta fase, as relações jurídicas de trabalho eram referenciadas no Código Civil de 1916, já que o Direito do Trabalho ainda não era considerado um ramo autônomo. E por derradeiro, a terceira etapa, com o início da Revolução de 1930 a diante.

Nesta terceira fase, há um grande marco normativo trabalhista, a Consolidação da Leis Trabalhistas em 1943, que firmou a autonomia do Direito do Trabalho e regulamentou as relações trabalhistas no Brasil, com suas garantias e direitos.

No entanto, de maneira discriminatória e incongruente deixa margem a proteção em relação ao emprego doméstico. Vejamos, como se pressupõe em seu art. 7º da CLT/43:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (BRASIL,1943).

Resta claro que a previsão legal supracitada, traz em seu bojo a discriminação ao emprego doméstico, em virtude da sua história, que possui um passado de discriminação e desigualdade arraigadas, para com a classe doméstica e que dessa maneira reverbera no âmbito normativo esta condição exploratória.

Pois, como aludido por Mauricio Delgado (2017, p. 380), houve morosidade para garantia de direitos legais aos trabalhadores domésticos, visto que padeceram por três décadas de omissão normativa, somente com a devida reformulação, com o advento da Lei n. 5859 de 1972.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve garantia de direitos que possibilitaram melhores condições aos trabalhadores urbanos e rurais. Posto que, como disposto em seu artigo 7º, parágrafo único (CF/88), referente ao capítulo “Dos Direitos Sociais” traz mais direitos trabalhistas, além dos presentes na Lei n. 5859 de 1972.

Todavia, em seus primórdios a Carta Magna de 1988 não inclui estes direitos a classe doméstica, ato que fere e discrimina esta categoria de trabalhadores, somente sendo corrigido com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013.

Nesse sentido, Álvaro dos Santos, aludi:

O art. 7º, parágrafo único da Constituição de 5 de outubro de 1988 [...] Se “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o regime jurídico do trabalhador doméstico, advindo da relação empregatícia é equiparado ao regime jurídico trabalhista dos demais empregados de fábricas, indústrias ou empresas [...] (CRETELLA JR, 1994, V.2, P.1)

É indubitável, então a que *Constituição Cidadã* manteve-se omissa por muito tempo na garantia aos direitos dos trabalhadores domésticos, demonstrando assim discriminação e desigualdade a esta categoria.

As garantias apresentadas pela Lei n. 5859 de 1972 aos domésticos, ganharam força com a reforma da Lei 10.208 de 2001. Já que, acrescentou a possibilidade de inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, como também a garantia do benefício do seguro-desemprego de acordo com suas prescrições dispostas.

Bem como, em 2006 com a edição da Lei nº 11.324/2006 trouxe mudanças significativas na Lei do Doméstico, como a garantia da licença maternidade à doméstica gestante e disposições quanto a temática das férias.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 somente redimiu sua falha com os trabalhadores domésticos com o advento da Emenda Constitucional nº 72 de 2013, que estendeu os direitos garantidos aos empregados do lar, já ofertados aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

E tão somente, supriu omissões históricas a esta categoria com o dispositivo legal da Lei Complementar 150 /2015 que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72 de 2013.

Nota-se que diante de todos os ciclos normativos mencionados, a categoria doméstica padeceu com uma condição de omissão e morosidade normativa. Dado que, diante toda a progressão no ordenamento jurídico brasileiro é aparente o abandono e desprezo aos direitos dos empregados domésticos reflexo de uma sociedade que desde seus primórdios discrimina o emprego doméstico e seus trabalhadores, principalmente as mulheres.

Entende-se que o direito deve se adequar a realidade fática-social vivenciada pela população, entretanto, ao analisar a legislação trabalhista, percebe-se que essa veio muito

depois da época devida. E de forma insuficiente, visto que é notória a precarização ao emprego doméstico, em decorrência da falta de proteção e valorização da mão-de-obra, sobretudo para as mulheres negras.

Demonstrando assim uma conjuntura ainda mais onerosa a categoria feminina de domésticas, pois como relatado por, Ana Carolina Mendes e João Mouzart Júnior:

Agrava-se este quadro sobre o trabalho doméstico as mulheres, pois infelizmente sempre se operou a divisão sexual do trabalho, no qual profissões culturalmente identificadas como “femininas” são associadas a menores salários [...] (MENDES; JUNIOR, 2019, pg.54)

Faz-se saliente expor que diante de tal cenário, tornou-se propício para continuidade de condições laborativas degradantes. Uma vez que, como dispõe (RAMOS, 2018) o emprego doméstico demonstra a legitimação da escravidão na raiz dos direitos sociais, pois refere-se à categoria que mais reúne mulheres negras no país.

Logo é formado o emprego doméstico no Brasil, em que tanto no âmbito social-histórico, quanto no normativo faz-se presente a discriminação, bem como se nota uma divisão de gênero e racial, abrindo margem para condições degradantes, como da escravidão contemporânea.

4. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO E O LIAME COM A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO

Lastimavelmente é perceptível a existência da escravidão contemporânea nos tempos hodiernos, inclusive no labor doméstico. Sua definição encontra respaldo na Lei nº 10.803 de 2003, a qual altera o art. 149 do Código Penal com a tipificação das condições de trabalho análogo à escravidão.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940)

Constata-se, através do bojo legal supracitado, que a escravidão contemporânea é um método coercitivo, a fim de controlar os trabalhadores para realizar a exploração econômica, utilizando-se de violência, jornadas exaustivas, condições degradantes, trabalhos forçados, entre outros.

Percebe-se também, que como presente no “Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas de escravo” (2011):

[...] qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cesse sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, há de ser considerado trabalho em condição análoga de escravidão. (MTE, pág. 26, 2011)

Nessa perspectiva, o trabalho doméstico é refém dessa situação degradante, que corresponde à escravidão contemporânea. Pois, como salientado anteriormente, a evolução do trabalho doméstico no decurso do tempo demonstra o desamparo e a exploração dessa classe desde da era colonial até a atualidade, em que mesmo com o avanço da legislação, ainda é possível presenciar à escravidão contemporânea.

Nesse ínterim, é perceptível que o emprego doméstico de acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), se refere a:

[...] tarefas como limpar a casa, cozinhar, lavar e passar roupas, cuidar de crianças e pessoas idosas ou doentes, cuidar do jardim, proteger a casa, dirigir para famílias e até mesmo cuidar de animais domésticos. (OIT, 2021)

Este trabalho doméstico é exercido nos lares, ou seja, no seio familiar. Onde, culturalmente as atividades domésticas são vislumbradas como obrigação da mulher que mesmo que com a conquista de direitos imprescindíveis no decorrer das eras, muita das vezes, ainda é impelida pela sociedade a cumprir sozinha as funções do lar. Desse modo, vislumbra-se que diante de suas outras ocupações laborativas, a mulher enfrenta atualmente uma realidade cruel, como por exemplo, uma jornada dupla ou até mesmo tripla de trabalho.

Por esse lado, nota-se a discriminação de gênero na esfera da divisão sexual relativa às atividades do lar. Em que, nessa banda, nota-se a divisão sexual do trabalho, a qual aborda sobre a separação de atribuições exclusivas entre o gênero masculino e feminino, em que é notório que para os homens foi associado o âmbito produtivo e para as mulheres o âmbito de cuidados e reprodução, onde a categoria masculina detêm das ocupações com maior prestígio social (HIRATA ; KERGOART, 2007).

Estas relações de gênero definidas entre mulheres e homens são apontadas pela diferenciação biológica e dessa forma geram desigualdades que provocam a maior vulnerabilidade de exclusão social no gênero feminino (FICHER e MARQUES, 2001).

Percebe-se ainda que esta discriminação sexual não se restringe, tão somente as atividades realizadas por cada gênero e sua valorização social, em razão de haver uma disparidade relativa a remuneração da mulher no mercado de trabalho. Que de acordo com dados fornecidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no quarto trimestre de 2021 (dois mil e vinte e um) a desigualdade salarial de gênero no país é de 20,3% (vinte e três por cento). (IPEA, 2021).

Além da discriminação de gênero e social é perceptível vislumbrar a desigualdade racial e como a correlação delas ocasionaram condições deploráveis, por exemplo, o trabalho doméstico análogo à escravidão.

Isto posto, o emprego doméstico no período colonial era realizado por escravos numa jornada exaustiva e incansável, principalmente por mulheres negras, como infelizmente atualmente ainda é evidenciado. Desse modo, percebe-se que a ocupação doméstica continua sendo exercida em sua maioria pelo público feminino negro.

Diante desse cenário trágico e desigual, no qual o labor se encontra, é possível citar uma das modalidades do trabalho análogo à escravidão na ocupação doméstica, o qual relata-se a ausência de contraprestação pecuniária, por exemplo, quando os patrões oferecem a moradia, vestuário e a alimentação, mas não prestam o débito relativo a devida remuneração do empregado(a) doméstico(a), praticando ato ilícito, pois como previsto na LC nº 150 de 2015, há expressa vedação do desconto salarial pelo provento relativo a comida, higiene, vestimenta ou moradia. Dessa maneira, percebe-se que a exploração ao trabalho doméstico análogo à escravidão, em uma de suas faces utiliza-se da forma coercitiva e psicológica, a fim de manter a exploração do serviço doméstico (PEREIRA, 2020).

Asserção comprovada, pois de acordo com o Ministério Público do Trabalho, em 2021 (dois mil e vinte e um) foi registrado trinta e um casos de trabalho análogo à escravidão na

ocupação doméstica, assim sendo, o maior número desde 2017 (dois mil e dezessete). A título de exemplo, em São Paulo, o MPT resgatou uma mulher negra com 89 (oitenta e nove) anos de idade, em situação análoga à escravidão durante 50 (cinquenta) anos, expondo a realidade cruel que pode ser **vista** nas relações domésticas (MPT, 2021).

Em vista disso, diante da perpetuação da exploração desde a era colonial da mulher pobre e negra frente o labor doméstico, que se decorre das desigualdades e discriminações para com esta classe trabalhadora. Nota-se que estas mulheres, assim como no Brasil Colônia, hodiernamente não possuem melhores oportunidades e são subordinadas a condições precárias de trabalho a fim de manter sua subsistência.

Esta conjuntura de desigualdade é comprovada pela situação de quem representa a maior parte da classe doméstica e como vive. De acordo com IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em que se verifica a continuidade da segregação racial no trabalho doméstico, pois a maior presença de pretos e pardos ocorre justamente na ocupação doméstica, com 66,6% (sessenta e seis inteiros e seis décimos por cento), especialmente no público feminino com baixa escolaridade. (IBGE, 2020, p. 31).

Além disso, no labor doméstico se incide o menor rendimento médio do país, (IBGE, 2020, p. 33), como também dispõe de índices elevados de informalidade chegando em 2019 a 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) de casos apurados.

Por conseguinte, a autora Ana Beatriz Souza Araújo (2022, p. 34), faz importante citação do estudo realizado por Angela Davis e Jurema Brites, esclarecendo que, para uma melhor compreensão da vulnerabilidade das empregadas domésticas pretas, além do passado maculado pela era escravista no Brasil, é necessário também analisar a desvalorização social dos serviços em decorrência da divisão sexual do trabalho, bem como, a discriminação racial em desfavor da mulher negra, com uma construção do ideário do “dever de servir”.

Quanto a este “dever de servir”, trata-se de como é visualizado o papel da mulher negra na sociedade, em que foi estabelecido um estereótipo da mucama, a qual foi criada a fim de satisfazer os pedidos dos senhores e retirar as senhoras das atividades e cuidados relativos ao lar e de sua família, em troca de alimento e moradia, sem a garantia de qualquer direito (NOGUEIRA, 2017).

A constatação de que isso ainda ocorre são os diversos casos de trabalho análogo à escravidão no trabalho doméstico, bem como, o estereótipo relativo a mulher negra nesse “dever de servir”, visto que nas obras cinematográficas e televisivas, em sua maioria, o emprego doméstico é representado pela figura da mulher negra ou parda, que também, muitas das vezes é nordestina.

Dessa forma, é notório que a arte, por meio das obras literárias e cinematográficas retrata o que ocorre na sociedade demonstrando inclusive as discriminações e desigualdades que estão presentes na humanidade. Como por exemplo, na obra cinematográfica, de Anna Muylaerte, “Que horas ela volta?” (2015), em que se retrata a história de uma empregada doméstica nordestina que migra para região sudeste tornando-se babá e empregada do lar, que com o decorrer do enredo é presenciada a dura realidade sofrida de discriminações e abusos a empregada doméstica, fato que lamentavelmente também ocorre no mundo real.

Vale salientar, que esta discriminação e desigualdade é passada, inclusive em outros âmbitos, como o arquitetônico. Em que, os projetos arquitetônicos de prédios residências é encontrado a especificação de “Dormitório Completo de Empregadas (DCE)” (termo utilizado para o cômodo planejado para as domésticas que refere-se a um quarto pequeno e pouco arejado, o qual pode conter um banheiro pequeno), dessa maneira sendo o reflexo de como a sociedade enxerga a classe doméstica. (Azeredo, 2022).

Na obra “O quarto da empregada” (2010) de Maria Carmelita Oliveira, se verifica o relato de como a ocupação doméstica ainda é explorada, vejamos:

Vem, Maria, ver, precisamos ter nossa moradia. A gente trabalha tanto, mas não serve pra viver. O quarto em que nós moramos, o problema eu vou dizer. O quarto da empregada ainda é infusão. Tem vasilhame, roupa suja, enceradeira e botijão. A mesa de passar ferro também não vai escapar. Leva lá pra aquele quarto que vou mandar consertar. Todos os quartos têm janelas ou ar condicionados. Lá no nosso quarto tem um buraco mal furado. A gente só vai dormir quando tudo arrumar. Lá naquele quarto sujo que não se pode lavar. A cama é tão estreita para mim e a babá. Junta-se pé com cabeça de outro jeito não dá. O quarto além de quente, tem sabão e detergente. Ainda tem muriçoca fazendo um sonzinho pra gente [...] (OLIVEIRA, pág. 12, 2010)

É translúcido diante da narrativa anterior, como a realidade de quem atua nas atividades domésticas e cuidado do lar, pouco alterou-se desde da era colonial. Anteriormente, o local de “descanso” de quem realizava esta atividade era na senzala e atualmente no “*quartinho da empregada*”.

Logo, é responsabilidade da população e do poder público buscar pelo fim de condições deploráveis aos trabalhadores domésticos que padecem em situações como do trabalho análogo a escravidão.

Dessarte, diante do que fora abordado, percebe-se o liame entre emprego doméstico no Brasil e a discriminação racial, de gênero e classe, além da exploração dessa categoria. Em que diante da evolução histórica, conduziu para continuidade dessa desigualdade e discriminação nos tempos hodiernos, repercutindo assim, a alta possibilidade do espaço doméstico ser face para escravidão contemporânea.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo é possível verificar como a evolução social e normativa corroborou para perpetuidade da discriminação racial e de gênero no emprego doméstico, bem como trouxe reflexos para contemporaneidade, posto que, o labor doméstico continua sendo uma das faces da escravidão contemporânea.

Percebe-se que as concepções e ideias presentes na era escravocrata, ainda ocorrem nos tempos atuais, visto que, a figura da mulher negra ainda é atrelada a “obrigação de servir” e ao desprestígio social, provocando a continuidade de situações de exploração no emprego doméstico, como a escravidão contemporânea. Ademais, pela ótica normativa fora fundamentado como é nítido o modo que o direito reflete a legitimação das desigualdades que marcam a relação do emprego doméstico, em que as normas jurídicas foram construídas em uma sociedade marcada pela discriminação de raça, gênero e classe.

Diante desse cenário, encontra-se espaço para a escravidão contemporânea no trabalho doméstico, com sua devida conceituação no bojo legal do art. 149 do Código Penal, sendo referenciado como condição análoga à escravidão, em que mesmo com o avanço legislativo, é notória a pouca efetivação dos direitos trabalhistas. Sendo assim, torna-se claro a necessidade de uma ruptura relativas às discriminações de raça, gênero e classe, enraizadas em nossa sociedade, pois proporciona violação dos direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao emprego doméstico.

Com base no embasamento teórico foi possível verificar sobre como a classe doméstica é em sua maioria composta por mulheres negras e pardas, que devido a continuidade das desigualdades padecem pela exploração de seu trabalho com violação de seus direitos na atualidade.

Por fim, percebe-se que a luta para condição digna de trabalho, em especial da mulher negra doméstica, está longe de findar diante da discriminação de gênero e racial, repercutindo em mazelas como da escravidão contemporânea no emprego doméstico, sendo necessário um novo olhar sobre o emprego doméstico deixando de lado a discriminação e buscando

condições dignas para este labor com a garantia dos direitos trabalhistas implementados no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Beatriz Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”**. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48959>. Acesso: 26 de out. 2022.

AZEREDO, S. (2002). **A ânsia, o sino e a transversalidade na relação entre empregadas e patroas**. Cadernos Pag, (19). Recuperado a partir de <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a14.pdf>.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Descolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Revista Sociedade e Estado, volume 30, nº1, jan./abr., 2015

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848**, promulgado em 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de out. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei Nº4.452, promulgado em 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 de out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 26 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de jul. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 26 de out. 2022

BRASIL. **Lei Complementar Nº 150**, promulgada em 01 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 26 de out. 2022.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

COSTA, Andressa Soares. **Trabalho doméstico feminino e escravidão contemporânea: superação ou problemática persistente?**. Universidade de Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/28851/1/2021_AndressaSoaresCosta_tcc.pdf. Acesso em: 02 de nov. 2022.

CRETELLA JR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, v. 2.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. São Paulo, LTr, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. RJ: Record, 2017

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje - Anpocs, p. 223-244, 1984. Disponível em: <<https://goo.gl/VFdjdq>>. Acesso em: 28 out. 2022.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: PNAD Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. (Trabalho doméstico no Brasil).

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). **Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil**. Brasília: Ipea, 2011. 160 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_facesdadeseigualdade.df. Acesso em: 15 de nov. 2022.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. **Grupos de convívio no Rio de Janeiro (século XIX)**. Psicol. USP. São Paulo, vol.3, n.1-2, p.13-36, 1992.

MONTEIRO, Ana Carolina Silva. **A projeção das chagas da escravidão no tratamento dispensado ao emprego doméstico no Brasil**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-projecao-das-chagas-da-escravidao-no-tratamento-dispensado-ao-emprego-domestico-no-brasil.htm>. Acesso em: 23 de out. 2022.

OLIVEIRA, Maria Carmelita. **O quarto da empregada**. Santo Antônio do Paraíso, Paraná, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Quem são as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os)?** 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de nov. 2022.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Dialética, 2021. 420 p.

“**QUE HORAS ELA VOLTA?**”. MUYLAERT, Anna. Rio de Janeiro. Globo Filmes. 2015.

RAMOS, Gabriela Batista Pires Ramos. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2000.